



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

Processo nº 193-36.2014.6.21.0000

Candidato: João Carlos Mendonça Rodrigues

Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

O requerente foi intimado a manifestar-se acerca da irregularidade apontada à fl. 41, consistente em ausência de quitação eleitoral relativa a irregularidade na prestação de contas.

No entanto, na petição da fl. 43 limitou-se a acostar certidão criminal faltante, deixando de pronunciar-se sobre o ponto suscitado.

Foi determinada a realização de nova intimação, conforme o despacho da fl. 48, tendo o candidato, desta feita, acostado cópia de requerimento do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional – PTN, dirigido a essa eg. Corte Regional, por meio do qual é solicitada a apresentação das contas de campanha do ora requerente, alusiva às eleições 2010, oportunidade em que concorreu ao cargo de vice-governador. O documento foi protocolado nesse TRE/RS em 01/07/2014.

Também acostou certidão do juízo da 74ª ZE de Alvorada, emitida em 14/07/2014, assinalando que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, em virtude de irregularidade na prestação de contas.

Mister sublinhar que o requerente encontra-se entre os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, nos autos do Processo nº 8216.2010.6.21.0000 (PET), cópia em anexo, estando assim impedido de obter quitação eleitoral durante o prazo da legislatura do cargo ao qual concorreu, vice-governador, nas eleições 2010.

Assim dispõe o art. 41, inc. I, da Res. 23.217/2010:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (Grifou-se)

Com efeito, a ulterior apresentação das contas de campanha, como se verifica na espécie, será considerada apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da aludida legislatura.

Eis o art. 39, Parágrafo Único, da citada Resolução TSE:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. **Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.**

Assim, diante da existência de óbice legal à obtenção de quitação eleitoral, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral